

Nota Técnica nº 119/2017/COSER/SRE  
Documento nº 00000.058579/2017-56

Em 19 de setembro de 2017.

Ao Senhor Superintendente de Regulação  
Assunto: **Proposta de Resolução de Condições Gerais da Prestação do Serviço Público de Adução de Água Bruta pela Codevasf no âmbito do PISF**

1. A presente Nota Técnica apresenta proposta de Resolução de Condições Gerais da Prestação do Serviço Público de Adução de Água Bruta pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional –PISF, e sugere que este documento seja objeto de Audiência Pública na modalidade não presencial, sugerindo ser disponibilizada para contribuições por 60 dias a partir da segunda quinzena de setembro de 2017.

2. A Lei nº 12.058/2009 alterou o artigo 4º da Lei 9.984/2000 e definiu, entre as novas atribuições, que a ANA deverá:

Art. 4º

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes (grifo nosso).

3. O Decreto 8.207/2014 alterou o Decreto 5.995/2006, designando a Codevasf como Operadora Federal do PISF para exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF.

4. Dessa forma, a Resolução proposta trata da previsão legal de disciplinar, em caráter normativo, a prestação do serviço público de adução de água bruta pela Operadora Federal –Codevasf, estabelecendo as condições gerais para a prestação desse serviço.

5. Outras atribuições regulatórias, como estabelecimento de padrões de eficiência e tarifa, serão objeto de documentos específicos.

6. Cabe ressaltar que a Resolução proposta se trata de ato normativo voltado a disciplinar direitos e obrigações definidos em Lei, não dando margem a diferentes alternativas regulatórias, não sendo, portanto, necessário realizar Análise de Impacto Regulatório- AIR.

7. O Capítulo I traz algumas definições necessárias para a compreensão das normas propostas. Apresenta como **definição de abrangência do PISF**, para fins de atuação da prestadora do serviço (Codevasf) e de regulação da ANA, as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio

Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Avidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, conforme Resolução ANA nº 411/2005, alterada pela Resolução ANA nº 1133/2016.

8. Entre essas definições, vale destacar que a vazão máxima permitida para o pequeno usuário segue a mesma metodologia de cálculo estabelecida para usuário insignificante na Resolução ANA 1175/2013, isto é, aproximadamente 0,01% da vazão de referência (26,4 m<sup>3</sup>/s). Por exclusão, o Usuário Independente está caracterizado como aquele que consome acima do valor permitido para o pequeno usuário e que não se enquadra na definição de Operadora Estadual, SIAA e pequenas comunidades agrícolas.

9. O Capítulo II traz as **competências da Operadora Federal**, especialmente a de prestar o serviço de adução de água bruta do PISF. Especificamente no que se refere ao trecho do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Avidos na Paraíba até a divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, definiu-se que a responsabilidade da OPERADORA FEDERAL se restringe às inspeções aéreas e terrestres, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares, sendo que a Operadora Federal não é responsável pelo controle do acesso dos usuários e pela prestação do serviço de adução de água bruta ao longo do trecho especificado.

10. Dada a complexidade do projeto, e sua inserção geográfica em uma região com grande carência hídrica, a demanda pelos serviços do PISF é alta, assim, a resolução estabelece, no Capítulo III, **as categorias de usuários** que receberão os serviços do projeto: Operadora Estadual; Pequeno usuário, Sistema Isolado de Abastecimento de Água (SIAA), Usuário Independente e Pequenas Comunidades Agrícolas. Direitos e deveres desses usuários, à exceção do Usuário Independente, que será abordado em resolução específica, estão dispostos nos capítulos seguintes.

11. O Capítulo IV trata dos **pontos de entrega de água** às Operadoras Estaduais das águas do PISF. Estes pontos correspondem ao limite físico da responsabilidade da operadora federal na prestação do serviço de adução de água bruta para cada operadora estadual, ou seja, aqueles especificados na Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitida pela ANA, além de outros pontos especificados no PGA.

12. O Capítulo V aborda a formação da **tarifa** do PISF. Com relação às tarifas, a NT Conjunta 1/2017, que foi submetida a audiência pública, apresenta a metodologia de cálculo para definição de receita requerida e tarifas de referência para a prestação do serviço do PISF. Posteriormente será elaborada Resolução ANA estabelecendo a tarifa que será cobrada no primeiro ano de operação comercial. Dessa forma, há indicação na resolução proposta de que esse tema, bem como toda a estrutura tarifária e procedimentos de reajuste e revisão, serão tratados em resolução específica.

13. O capítulo VI dispõe sobre o **Plano de Gestão Anual = PGA**. O Decreto 5.995/2006 estabelece o PGA como instrumento específico de ajuste contratual, envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração Nacional - MI. Estabelece ainda os itens sobre os quais tratará, e também que será elaborado pela Operadora Federal, seguindo diretrizes do MI, ouvido o Conselho Gestor e submetido à aprovação da ANA.

14. A ANA, como Reguladora do serviço de adução de água bruta, entende que o PGA deverá atender, sem prejuízo ao disposto no Decreto, diretrizes regulatórias para a prestação de um serviço adequado. Assim, o referido capítulo VI apresenta, na seção I, o conteúdo do plano; na seção II, o processo de elaboração e revisão do PGA; e, na seção III, a forma de repartição de vazão entre as Operadoras Estaduais.

15. O Capítulo VII apresenta as **condições de acesso dos pequenos usuários, dos SIAAs e das Pequenas Comunidades Agrícolas**. No que se refere a repartição de vazão, por enquanto, as Operadoras Estaduais são os únicos clientes comerciais do projeto, sendo eles responsáveis por estabelecer os limites máximos de vazões que serão alocadas anualmente aos Pequenos usuários, SIAAs e pequenas comunidades agrícolas nos trechos do PISF em seu respectivo estado. Esses usuários deverão solicitar autorização para acesso às águas do PISF à Operadora Federal.

16. Considerando que o objetivo do PISF é fornecer segurança hídrica, a água será bombeada de acordo com o demandado pelos estados, podendo haver períodos em que a Operadora Federal não irá bombear água nos canais. Além disso, podem haver interrupções no bombeamento para manutenção. Assim, o parágrafo 3º, do art.21, salienta que a Operadora Federal deverá, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, organizar o acesso dos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas, procurando concentrar essas entregas em reservatórios, que podem fornecer água de forma contínua a esses usuários. Caso eles se fixem ao longo dos canais, devem atestar ciência de que o PISF não irá fornecer água de forma contínua.

17. O capítulo VIII define a **prestação do serviço adequada** e como isso será verificado e controlado pela ANA. A prestação de serviço do PISF deve satisfazer os seguintes princípios: Regularidade; Continuidade; Eficiência; Segurança; Atualidade; Generalidade; Cortesia; Modicidade tarifária; e Utilização racional dos recursos hídricos. A verificação do serviço adequado será feita por meio dos indicadores de desempenho que serão estabelecidos pela ANA em resolução específica.

18. O capítulo IX trata dos **contratos firmados** entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais e entre aquela e os pequenos usuários, usuários de Sistemas Isolados de Abastecimento de Água (SIAA) e Pequenas Comunidades Agrícolas.

19. O capítulo X aborda a **interdição, a suspensão do uso e a religação**. Poderá ocorrer a interdição e suspensão do serviço aos usuários caso alguma condição prevista na seção I seja verificada. Caso essas irregularidades sejam sanadas, a seção II prevê a religação e o reestabelecimento do serviço.

20. O capítulo XI normatiza os **procedimentos gerais de medição e determinação do consumo**. É importante destacar que essa informação é de responsabilidade da Operadora Federal, que deverá quantificar o consumo de água mensalmente e armazenar esses dados em um banco de dados digital. O volume consumido nos Pontos de Entrega será apurado pelos dados de volumes totalizados e esses valores serão utilizados para o cálculo da tarifa de consumo das Operadoras Estaduais. O consumo dos pequenos usuários, dos SIAAs e das Pequenas Comunidades Agrícolas será por meio de leitura em equipamento de medição em intervalos de aproximadamente 30 dias ou por estimativa tecnicamente justificada, utilizando critérios hidráulicos que permitem o cálculo das vazões entregues.

21. Uma importante definição desta resolução se trata do **consumo de água do Rio Grande do Norte no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte**. A resolução estabelece que deve corresponder ao volume mensal medido no local, subtraída do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Piranhas Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada superiormente ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período.

22. O **consumo de Água da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do Piranhas-Açu**, corresponde à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba na bacia

do Piranhas-Açu, subtraída do consumo de água do Rio Grande do Norte a que se refere o parágrafo acima.

23. Destaca-se ainda que **o volume total consumido por cada Operadora Estadual corresponde à soma dos consumos medidos em cada Ponto de Entrega, adicionados aos consumos estimados ou medidos por pequenos usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas**. Isso ocorre pois, nesse momento, os consumidores do PISF para fins de cobrança tarifária serão apenas os quatro estados receptores, que se responsabilizarão pelo pagamento de tarifa dos demais usuários estabelecidos em seus estados (pequenos, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas). Isto não vale para o caso do usuário independente, que terá seu uso regulamentado posteriormente.

24. No capítulo XII, que trata das **faturas e dos pagamentos**, é estabelecido que a cobrança relativa às tarifas de disponibilidade e de consumo de água bruta e a outros serviços realizados será feita por meio de faturas mensais, onde se fixará o prazo para pagamento.

25. A Operadora Estadual poderá ter débitos ou créditos relativos ao mercado livre de energia elétrica, decorrente da diferença entre o preço da energia contratada de acordo com o PGA e o preço de liquidação da energia decorrente de ajustes na operação real do sistema ou eventuais solicitações de alteração no PGA por parte da mesma. Esses valores deverão ser acrescidos em caso de débito, ou descontados em caso de crédito, de um percentual equivalente a dois doze avos da taxa SELIC em vigor no mês de referência do crédito ou débito, a título de encargo financeiro.

26. Os capítulos XIII e XIV estabelecem os **direitos e deveres da Operadora Federal e dos usuários**. E, por fim, o Capítulo XV aborda a **prestação de informações** por parte da Operadora Federal, que tem o objetivo de proporcionar transparência à prestação do serviço, obrigando a dar publicidade e disponibilizar na internet as informações atualizadas sobre:

- Indicadores de desempenho técnico;
- Informações operacionais, volumes e vazões captados e entregues diariamente e mensalmente em cada Ponto de Entrega;
- Informações contábeis trimestrais e anuais, incluindo relatório de auditoria independente;
- Relatórios consolidados de prestações de contas dos custos, em formato definido pela ANA;
- Relatórios de execução das ações decorrentes dos programas ambientais, conforme determinado pelo órgão ambiental competente
- Relatórios de consumo encaminhados aos pequenos usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas, anualmente.

27. Essa resolução tem o objetivo de sistematizar obrigações atribuídas à Operadora Federal pela legislação ordinária e regulamentar o tema. Assim, sugere-se que a minuta de resolução de condições gerais de prestação de serviços seja submetida à audiência pública não presencial, por prazo de 60 dias, de forma a colher contribuições das partes relacionadas e da sociedade.

28. Anexas a esta Nota Técnica, apresentam-se a minuta de resolução (anexo I) e a minuta de Aviso de Audiência Pública (anexo II).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
ALAN VAZ LOPES  
Superintendente Adjunto de Fiscalização

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE ANDERÁOS  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
ANDRÉ TORRES PETRY  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
CARLOS MOTTA NUNES  
Superintendente Adjunto de Apoio ao Sistema  
Nacional de Gerenciamento de Recursos  
Hídricos

(assinado eletronicamente)  
FERNANDA LAUS DE AQUINO  
Coordenadora de Regulação de Serviços  
Públicos e da Segurança de Barragens

(assinado eletronicamente)  
JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Coordenador de Fiscalização de Serviços  
Públicos e Segurança de Barragens

De acordo. Ao Diretor da Área de Gestão, a pedido do Diretor da Área de Regulação, para, caso considere pertinente, submeta a proposta de audiência pública à DIREC. Por oportuno, caso a audiência pública seja aprovada, indico, desde já, a Analista Administrativa Cintia Leal Marinho como secretária técnica da referida audiência.

(assinado eletronicamente)  
PATRICK THOMAS  
Superintendente Adjunto de Regulação